



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.670 - SC (2013/0411514-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : M D DE S (PRESO)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO NÃO É REINCIDENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA EM RAZÃO DA DEFICIENTE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão da suposta ilegalidade na consideração da agravante da reincidência não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* no julgamento do *writ* originário, em razão de deficiência na sua instrução. Assim, não há como analisar a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.670 - SC (2013/0411514-0)

AGRAVANTE : M D DE S (PRESO)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de M D DE S, contra decisão de minha lavra (fls. 124/127), que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE NÃO É REINCIDENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM, EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO."

Alega o Agravante, em suma, que *"Pois bem, não há que se falar aqui em supressão de instância, de fato andou mal o tribunal a quo quando optou por não conhecer do Habeas Corpus ou do agravo regimental, ambos apresentados pela defesa. Isto porque, o fundamento utilizado para tal decisão não é capaz de justificá-la, afinal, todos os documentos necessários para a análise do pedido foram anexados ao mesmo"* (fl. 138)

Assevera que *"É evidente a ilegalidade no presente caso, haja vista a incidência do art. 61, inciso I do Código Penal na dosimetria da pena, isto porque, o agravante não é reincidente, não havendo motivos para a aplicação deste artigo que lhe causou o agravamento de sua pena."* (fl. 138)

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* em favor do Recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.670 - SC (2013/0411514-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO NÃO É REINCIDENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA EM RAZÃO DA DEFICIENTE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão da suposta ilegalidade na consideração da agravante da reincidência não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* no julgamento do *writ* originário, em razão de deficiência na sua instrução. Assim, não há como analisar a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, sustenta a Defesa, em suma, que o Agravante não é reincidente, uma vez que o trânsito em julgado da sentença condenatória referente ao primeiro crime se deu após o cometimento do segundo crime, o que impossibilita a consideração da reincidência (fl. 139).

Todavia, depreende-se dos autos que a referida questão não apreciada pela Corte de origem. De fato, o *habeas corpus* originário não foi conhecido, por meio de decisão monocrática (fls. 67/69), tendo o Desembargador Relator ressaltado que "*não foi acostado ao writ cópia integral do processo originário, tampouco a certidão de antecedentes mencionada na sentença (fl. 25), não sendo possível constatar que a condenação considerada como reincidência se trata, de fato, daquela mencionada pela impetrante*" (fls. 68/69).

Interposto agravo regimental perante o Tribunal de origem, a decisão impugnada foi mantida, tendo a Corte local destacado que "*Frisa-se que, em que pesem os argumentos da agravante, o writ não foi instruído com o documento citado na sentença que, em tese, por equívoco, considerou a reincidência.*" (fl. 87).

Desse modo, inexistindo qualquer julgamento da matéria pelo Tribunal *a quo*, resta evidenciada a impossibilidade de conhecimento, no particular, do recurso, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente as questões, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE EXPRESSIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E INEXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

[...]

5. Os argumentos da ausência de indícios de materialidade e autoria do recorrente e incompetência da Justiça Estadual não são capazes de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível" (HC 276.836/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 25/09/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL EM ANDAMENTO. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Mostra-se adequada a decisão que indefere liminarmente o habeas corpus manifestamente incabível, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a tese defensiva - de nulidade por incompetência da Justiça Federal - não foi examinada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. E há recurso especial em fase de processamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 266.085/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/04/2013.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. QUADRILHA ARMADA. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, da alegada incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Gurupi/TO, porquanto o suposto delito teria ocorrido na comarca de Anápolis/GO, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

[...] Habeas corpus não conhecido." (HC 228.526/TO, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 07/11/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO CONTINUADO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que as teses de incompetência do juízo processante e de nulidade das escutas telefônicas, que teriam fundamentado a custódia preventiva, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida, no particular, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente as questões, sob pena de supressão de instância.

2. Na espécie, a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada no decreto prisional em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, fundamento suficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 166.530/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 30/08/2010.)

Desse modo, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum*, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0411514-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 43.670 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00994719220138240000 023080462017 125050044161 20130572525 20130572525000100
20130572525000200 23080462017 994719220138240000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M D DE S (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : P R S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M D DE S (PRESO)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.